



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.126 - MA (2014/0006425-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ZULEIDO SOARES DE VERAS
ADVOGADO : WENCESLÁO PIÑEIRO GONZÁLEZ
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA
ADVOGADA : SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
INTERES. : TEREZA FREIRE LIMA
ADVOGADA : SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
INTERES. : GIL JACÓ CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
INTERES. : FLORENCIO BRITO VIEIRA
ADVOGADA : SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
INTERES. : HUMBERTO RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
INTERES. : VICENTE VASCONCELOS CONI
ADVOGADA : SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
INTERES. : JOAO MANOEL SOARES BARROS
ADVOGADA : SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
INTERES. : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
INTERES. : ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES
INTERES. : JOSE REINALDO CARNEIRO TAVARES
INTERES. : JACKSON KEPLER LAGO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
INTERES. : NEY DE BARROS BELLO
INTERES. : ABDELAZIZ ABOUD SANTOS
ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO WAGNER DE CARVALHO LAGO
ADVOGADO : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S)
INTERES. : ALEXANDRE MAIA LAGO
ADVOGADO : ANA MARGARIDA DINIZ RIBEIRO
INTERES. : FRANCISCO DE PAULA LIMA JUNIOR
INTERES. : SEBASTIAO JOSÉ PINHEIRO FRANCO
INTERES. : JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO HORTEGAL
ADVOGADO : DOMERVAL ALVES MORENO NETO
INTERES. : ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA
INTERES. : JOAO AURELIANO DE LIMA FILHO
INTERES. : JOSE RIBAMAR SANTANA
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSÉ AURELIANO DE LIMA FILHO
INTERES. : JOSE ELISEU CARVALHO PASSOS
INTERES. : OTAVIO JULIO ROSAS COSTA FILHO
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE CRIMES. JURISDIÇÃO FEDERAL PREVALENTE.

1. A imputação de quadrilha, para a prática de crimes do ajuste daqueles que a compõem, força reunir os crimes então praticados, como hipótese de conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I do CPP).
2. As imputadas corrupção e peculato possuem relação de finalidade com o crime de falso, de incontroversa competência federal, assim também provocando a conexão, agora objetiva (art. 76, II do CPP).
3. Embora grande o número de acusados e de fatos, é da jurisdição federal, prevalente, a competência para o feito - mesmo eventual desmembramento posterior do processo não permitindo o afastamento do juízo competente.
4. Conhecido o conflito para declarar a competência do Juízo Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.126 - MA (2014/0006425-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **ZULEIDO SOARES DE VERAS**
ADVOGADO : **WENCESLÃO PIÑEIRO GONZÁLEZ**
INTERES. : **MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA**
ADVOGADA : **SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **TEREZA FREIRE LIMA**
ADVOGADA : **SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **GIL JACÓ CARVALHO SANTOS**
ADVOGADA : **SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **FLORENCIO BRITO VIEIRA**
ADVOGADA : **SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **HUMBERTO RIOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **VICENTE VASCONCELOS CONI**
ADVOGADA : **SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOAO MANOEL SOARES BARROS**
ADVOGADA : **SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA**
INTERES. : **ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES**
INTERES. : **JOSE REINALDO CARNEIRO TAVARES**
INTERES. : **JACKSON KEPLER LAGO**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**
INTERES. : **NEY DE BARROS BELLO**
INTERES. : **ABDELAZIZ ABOUD SANTOS**
ADVOGADO : **DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)**
INTERES. : **RICARDO WAGNER DE CARVALHO LAGO**
ADVOGADO : **ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ALEXANDRE MAIA LAGO**
ADVOGADO : **ANA MARGARIDA DINIZ RIBEIRO**
INTERES. : **FRANCISCO DE PAULA LIMA JUNIOR**
INTERES. : **SEBASTIAO JOSÉ PINHEIRO FRANCO**
INTERES. : **JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO HORTEGAL**
ADVOGADO : **DOMERVAL ALVES MORENO NETO**
INTERES. : **ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA**
INTERES. : **JOAO AURELIANO DE LIMA FILHO**
INTERES. : **JOSE RIBAMAR SANTANA**
ADVOGADO : **PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOSÉ AURELIANO DE LIMA FILHO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE ELISEU CARVALHO PASSOS
INTERES. : OTAVIO JULIO ROSAS COSTA FILHO
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Luís/MA, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão.

Alega o suscitante que as várias condutas ilícitas praticadas deram-se em relação de interdependência, ajustadas pelo grupo criminoso e com unidade de modo de realização, dando-se a conexão entre os fatos, a justificar a incidência da Súmula n. 122 desta Corte Superior.

O juízo federal suscitado declarou-se competente para “processar e julgar tão somente o fato tipificado na denúncia como falsidade ideológica, vinculado ao Convênio TT 087-2006-00 – *celebrado entre o Estado* do Maranhão e o DNIT, declinando da competência para os demais fatos, para os quais não viu conexão.

O parecer ministerial foi pela declaração da competência do juízo federal suscitado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.126 - MA (2014/0006425-7)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assim resume o suscitante os crimes em persecução: *“As imputações referentes ao 'Evento do Maranhão' consistem em peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e quadrilha, delitos que teriam sido praticados durante a execução do Contrato nº 005/2004 – celebrado entre o Estado do Maranhão e a GAUTAMA –, bem como falsidade ideológica, supostamente perpetrada por ocasião da formalização do Convênio TT 087-2006-00 – celebrado entre o Estado do Maranhão e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.”*

A imputação de quadrilha, para a prática de crimes do ajuste daqueles que a compõem, força reunir os crimes então praticados, como hipótese de conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I do CPP).

Ademais, as imputada corrupção e peculato possuem relação de finalidade com o crime de falso, de incontroversa competência federal. Daí, novamente, dar-se hipótese de conexão, agora objetiva (art. 76, II do CPP).

Deste modo, embora grande o número de acusados e de fatos, é da jurisdição federal, prevalente, a competência para o feito - mesmo eventual desmembramento posterior do processo não permitindo o afastamento do juízo competente.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0006425-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 132.126 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 144837620104013700 298602011 303599120118100001

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: ZULEIDO SOARES DE VERAS
ADVOGADO	: WENCESLÁO PIÑEIRO GONZÁLEZ
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA
ADVOGADA	: SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: TEREZA FREIRE LIMA
ADVOGADA	: SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: GIL JACÓ CARVALHO SANTOS
ADVOGADA	: SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: FLORENCIO BRITO VIEIRA
ADVOGADA	: SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: HUMBERTO RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: VICENTE VASCONCELOS CONI
ADVOGADA	: SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOAO MANOEL SOARES BARROS
ADVOGADA	: SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
INTERES.	: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES
INTERES.	: JOSE REINALDO CARNEIRO TAVARES
INTERES.	: JACKSON KEPLER LAGO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
INTERES.	: NEY DE BARROS BELLO
INTERES.	: ABDELAZIZ ABOUD SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
INTERES.	: RICARDO WAGNER DE CARVALHO LAGO
ADVOGADO	: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ALEXANDRE MAIA LAGO
ADVOGADO : ANA MARGARIDA DINIZ RIBEIRO
INTERES. : FRANCISCO DE PAULA LIMA JUNIOR
INTERES. : SEBASTIAO JOSÉ PINHEIRO FRANCO
INTERES. : JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO HORTEGAL
ADVOGADO : DOMERVAL ALVES MORENO NETO
INTERES. : ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA
INTERES. : JOAO AURELIANO DE LIMA FILHO
INTERES. : JOSE RIBAMAR SANTANA
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ AURELIANO DE LIMA FILHO
INTERES. : JOSE ELISEU CARVALHO PASSOS
INTERES. : OTAVIO JULIO ROSAS COSTA FILHO
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.